



PUBLICADO(A) EM 22/08/13
ASSINATURA

LEI Nº 434/2013

EMENTA: Dispõe sobre o transporte de passageiro em veículos de aluguel e dá outras providências.

O **PREFEITO DE TAMANDARÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições envia a Câmara de Vereadores para apreciação e votação o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos ou não de taxímetro bem como o seu estacionamento em pontos e locais para isso determinados será condicionado a prévia licença emitida pela Prefeitura de acordo com esta lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único. A licença a que se refere este artigo será consubstanciada pela outorga de alvará.

Art. 2º. A exploração dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos ou não de taxímetro, somente será licenciada a pessoa física, que seja motorista profissional autônomo, residente e domiciliado em Tamandaré, desde que a exploração seja em caráter exclusivo, permitida a participação em associações sindicais e/ou cooperativas instaladas nos municípios para trabalho conjunto na Cidade de Tamandaré.

Art. 3º. Para efeito desta lei considera-se taxista o motorista profissional autônomo que esteja devidamente licenciado pela Prefeitura para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos ou não de taxímetro, e comprove ser titular do veículo no ato da solicitação do alvará.

Parágrafo Único – Admitir-se-á um taxista para cada veículo, desde que previamente inscrito no cadastro da prefeitura, e que não esteja licenciado a prestar nenhum transporte em veículos de aluguel no Município.

Art. 4º - para obter licença para o transporte de passageiros a taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no cadastro municipal.

Art. 5º - A Prefeitura promoverá edital de publicação em órgão de imprensa escrita no Município quando da abertura de vagas para a prestação dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel provido ou não de taxímetro.

§ 1º - O numero de veículos taxi no Município será proporcional ao número de habitantes, a razão de 01 táxi para cada 400(quatrocentos) habitantes.

§ 2º - Para efeitos do § 1º deste artigo, o número de habitantes será anualmente fornecido pela Secretaria Municipal competente.



Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por alvará o documento pela qual é licenciado, à título precário, a utilização do veículo para a prestação do serviço de transporte individual de passageiro em veículos de aluguel provido ou não de taxímetro, bem como o seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

Art. 7º - A renovação de alvará de licença deverá ser solicitado, anualmente, na repartição municipal competente, observados os prazos e demais requisitos a serem fixados.

Art. 8º - No caso de morte do taxista, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação de alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação do documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.

Art. 9º - a transferência do alvará de licença será permitida nos seguintes casos, independentemente do pagamento de taxa;

I – quando ocorrer morte do taxista;

II – no caso de incapacidade ou invalidez permanente do taxista, declarada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

III – quando se tratar de espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz.

Parágrafo Único - Ao espólio, viúva ou herdeiros do taxista, é assegurada a faculdade de indicar condutor para dirigir o veículo, desde que o faça por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do evento que tiver motivado a transferência de alvará.

Art. 10 – Fora das hipóteses previstas no artigo anterior, o pedido de transferência do alvará de licença à terceiro deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante de transação (contrato de cessão de direitos), com as firmas reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos.

§ 1º - A transferência do alvará somente será permitida quando o taxista não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.

§ 2º - O taxista que transferir seu alvará a terceiro, somente poderá obter outro depois de decorrido 03 (três) anos de transação através de transferência ou alvará inicial.

§ 3º - No decorrer dos 03 (três) anos ao taxista que tiver transferido seu alvará à terceiro, será vedada a inscrição como condutor.

Art. 11 – O taxista que obtiver licença através de transferência somente poderá transferir seu alvará após decorridos 04 (quatro) anos.



- I – pontos fixos;
- II – pontos livre;
- III – pontos de parada para embarque e desembarque.

Parágrafo Único – Permanecerão na forma já existente, os pontos fixos distribuídos em todo o Município, vedada a criação de novos pontos com esta classificação. Qualquer outro ponto que venha a ser criado será obrigatoriamente classificado como ponto livre.

Art. 13 – Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas.

Parágrafo único – Nos pontos livres será obrigatória, sempre, a saída do primeiro veículo.

Art. 14 – Caberá ao Chefe do Poder Executivo a fixação e alteração das tarifas para a prestação do serviço de transporte de passageiros com ou sem taxímetro.

Art. 15 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis no município.

Art. 16 – A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.

Art. 17 – A Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito manterá registro atualizado dos alvarás de licença e inscrições de condutores.

Art. 18 – Fica assegurado o direito dos taxistas inscritos na Prefeitura até a data da promulgação desta Lei, em proceder a renovação de seu alvará.

Art. 19 – Compete a Prefeitura Municipal regulamentar a presente, através de Decreto, no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Art. 20 – As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tamandaré, 22 de agosto de 2013.



JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
Prefeito

